



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUIZO DE DIREITO DA 7ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**CARTÓRIO DO SÉTIMO OFÍCIO CÍVEL E ANEXOS DE LONDRINA**  
**Av. Duque de Caxias, nº. 689 – Centro Administrativo – CEP.- 86.015-902**

EDITAL DE PUBLICAÇÃO da SENTENÇA que **DECRETOU O ENCERRAMENTO DA AÇÃO DE FALÊNCIA**, nestes autos sob nº **0037704-43.2007.8.16.014** de **PEDIDO DE FALÊNCIA** da empresa **ARTSUL PACK PAPELÃO E ARARAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.481.207/0001-74 com prazo de **15 (Quinze) dias**.

O DOUTOR **JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA MM.** Juiz de Direito da **7ª Vara Cível da Comarca de Londrina** – Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

**FAZ SABER:** A todos os credores e eventuais interessados nestes autos de **PEDIDO DE FALÊNCIA** sob nº **0037704-43.2007.8.16.0014 (494/2007)** movida por **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DALLEGRAVE S.A – MADEIRAS E PAPEL**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 75.153.213/0006-67, estabelecida na cidade e comarca de Araucária/PR em face da falida **ARTSUL PACK PAPELÃO E ARARAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.481.207/0001-74, estabelecida nesta cidade e comarca, na Rua Jaburu, nº 181 – Parque Waldemar Hauer-B, que no sequencial 7.1 foi proferida a respeitável **SENTENÇA** que **DECRETOU O ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA**, cujo inteiro teor é o seguinte: *“SENTENÇA - I - Relatório Frustrada a concordata preventiva, com negativa de satisfação, ainda que parcial dos credores, foi decretada a falência de Artsul Pack Papelão e Aparas Ltda (seq. 1.11), em 1 de julho de 2009. Na sequência, frustrou-se também a lacração do estabelecimento da empresa, uma vez que não mais se encontrava estabelecida no endereço indicado (seq. 1.32), de modo que não houve arrecadação de bens móveis ou imóveis. O Administrador Judicial nomeado (seq. 1.28) renunciou ao encargo (seq. 1.36), tendo este juízo nomeado novo Administrador no seq. 1.44/1.46. Publicado o edital, não houve manifestação de eventuais credores (seq. 1.70). Também não foram localizados bens para fins de arrecadação e quitação das obrigações (seq. 1.77). No seq. 1.77, a Administradora Judicial elaborou relatório circunstanciado (art. 186, da Lei 11.101/2005), e requereu a homologação do quadro geral de credores e o encerramento da falência. Homologado o quadro geral de credores (seq. 1.79), e publicado o edital de intimação de credores e eventuais interessados a respeito da extinção do feito, não houve manifestação. O Ministério Público opinou pela extinção (seq. 4). II – FUNDAMENTAÇÃO A anterior Lei de Falência (Decreto Lei nº 7.661/45) previa, em seu artigo 751, a possibilidade do encerramento da ação de falência caso não fossem encontrados bens para serem arrecadados, ou ainda, se arrecadados fossem insuficientes para as despesas do processo. Todavia, com o advento da Lei nº 11.101/2005, que regula a recuperação extrajudicial, judicial e a falência, não há regra*



*correspondente. Ainda assim, a jurisprudência tem admitido a conclusão da ação falimentar em razão da ausência de bens a arrecadar. Observe-se: FALÊNCIA – DECISÃO DE ENCERRAMENTO FULCRADA EM AUSÊNCIA DE CREDORES – ADMISSIBILIDADE – PROSEGUIMENTO PLEITEADO QUE DESAFIA POSTULADOS DE COERÊNCIA E BOM SENSO – GASTO INÚTIL DO PRECIOSO TEMPO DO JUDICIÁRIO - SENTENÇA CONFIRMADA – APELO DESPROVIDO. (TJSP, AC 0003183- 17.2003.8.26.0602, 2ª Câmara de Direito Privado, Rel. Giffoni Ferreira, DJ 07/05/2014). Fixadas as premissas jurídicas que deverão orientar a solução do caso, passa-se ao exame do quadro fático (premissas fáticas). No caso, o Administrador Judicial realizou diversas buscas no sentido de compor o ativo da massa falida, as quais restaram infrutíferas (seq. 1.77). Além disso, em ofícios encaminhados aos Cartórios de Registros de Imóveis e ao Detran-PR, estes informaram que não haviam quaisquer bens em nome da falida (seq. 1.16, 1.17, 1.19, 1.21 e 1.24). Ainda que assim não o fosse, o oficial de justiça (seq. 1.32), na tentativa de lacrar o estabelecimento empresarial, não arrecadou bens móveis e imóveis a compor, igualmente, o ativo. Diante disso, ante a frustração da falência seu encerramento é medida que se impõe. **III – DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento no art. 156, da Lei nº 11.101/2005, determino o encerramento da ação de falência, mediante o arquivamento dos autos na respectiva Escrivania. De outra parte, considerando que não houve o pagamento de qualquer débito falimentar, ante a ausência de arrecadação do ativo, dispense a prestação de contas pelo Administrador Judicial (Lei nº 11.101/2005, art. 154). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se o dispõe o parágrafo único do art. 156, da Lei nº 11.101/2005. Ciência ao Ministério Público. Londrina, 17 de agosto de 2016. José Ricardo Alvarez Vianna Juiz de Direito”. E através do presente, em cumprimento ao § Único do Art. 156 da Lei 11.101/2005, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, expediu-se presente edital, onde ficam os credores da falida e eventuais interessados, **INTIMADOS** do inteiro teor da referida sentença bem como para querendo apresentar apelação no prazo legal, nos termos do artigo cima descrito, o qual será publicado e afixado na forma legal. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos cinco dias do mês de Maio de 2017. Eu \_\_\_\_\_(JOÃO PAULO AKAISHI), Escrivão, o fiz digitar e subscrevi.*

**JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA  
JUIZ DE DIREITO**

